



PROVIMENTO N° 09/2000
(Revogado pelo Provimento n° 12, de 10 de junho de 2013)

~~Institui “Guia de Execução de Penas e de Medidas Restritivas de Direitos”, e dá outras providências.~~

~~O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e~~

~~CONSIDERANDO~~ que inexiste instrumento próprio, destinado à execução, e fiscalização, pelo Juízo competente, das penas e medidas restritivas de direitos, do sursis e da suspensão condicional do processo, posto que os autos originais permanecem no Juízo prolator da decisão;

~~CONSIDERANDO~~ a criação, pelo Decreto n.º 38.060, de 16.06.99, do CONSELHO ESTADUAL PARA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS (CEAFPA), o qual tem a finalidade de auxiliar o Judiciário durante o processo de execução dessas medidas;

~~CONSIDERANDO~~ que é necessário centralizar, em um único Órgão, na Comarca da Capital, a execução e a fiscalização de penas e medidas alternativas, visando torná-las mais eficazes, de onde resultem melhor disciplinamento da atuação dos prestadores de serviço gratuito, e melhor aproveitamento da mão de obra;

~~CONSIDERANDO~~ que, segundo prescrevem os arts. 146/149, da Lei n.º 7.210, de 11.07.84 (LEP), e 86, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, a execução e a fiscalização de penas restritivas de direitos será processada perante à Vara de Execução Penal;

RESOLVE:

~~Art. 1º. Fica instituída, na Comarca da Capital, a GUIA DE EXECUÇÃO DE PENAS E DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (modelo ANEXO único), destinada, inclusive, à fiscalização da suspensão condicional da pena e do processo, competindo aos Juízes das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais remeter, dela, devidamente preenchida, uma via à Vara de Execução Penal, através da Distribuição, e outra ao CONSELHO ESTADUAL PARA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS (CEAFPA).~~

~~§ 1º. Somente serão remetidas ao CEAFPA as Guias que objetivarem a execução e a fiscalização das penas e medidas restritivas de direitos relativas a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária.~~

~~§ 2º. Se constatadas, no curso da fiscalização, descumprimento injustificado das condições estabelecidas ou causa de revogação obrigatória da suspensão do processo (Lei n.º 9.099/95, art. 89), o Juiz da Execução Penal comunicará o fato ao Juízo de Origem, para prosseguimento do Feito.~~



~~§ 3º.º Em caso de delegação de competência, a GUIA de execução será remetida através de Carta Precatória.~~

~~§ 4º. Compete ao Juiz da Execução Penal decidir os incidentes que possam surgir durante a execução das penas e medidas mencionadas neste artigo.
§ 5º. Caberá, ainda, ao Juiz da Execução Penal:~~

~~I — cadastrar e credenciar entidades públicas e programas comunitários que se prestem ao cumprimento de penas e medidas restritivas de direitos, com os quais firmar convênio;~~

~~II — designar entidades públicas ou programas comunitários, detalhando local, dia e horário, para o cumprimento de penas e medidas restritivas de direitos, e a forma de fiscalização (LEP, art. 149).~~

~~Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único, do art. 2º, do Provimento n.º 28, de 10.05.99, desta CGJ; seus arts. 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 3º. Mesmo nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a execução e a fiscalização das penas e medidas restritivas de direitos competirão à 6ª Vara Especial Criminal, na Comarca da capital."~~

~~"Art. 4º. Em caso de delegação de competência, a GUIA de execução será remetida através de Carta Precatória."~~

~~Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. Hollanda Ferreira
Corregedor-Geral da Justiça

~~Publicado no dia 22 de maio de 2000~~